

LEI Nº 12.098, DE 05 DE MAIO DE 1993.

(PUBLICADA NO DOE Nº 16.045, DE 06 DE MAIO DE 1993).

Autoriza a Reversão de Policiais Militares da Reserva Remunerada ao Serviço Ativo, nas condições que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Governador do Estado fica autorizado a reverter ao serviço ativo da Polícia Militar do Ceará, policiais militares da reserva remunerada, por período de dois anos, prorrogável por igual tempo.

§ 1º - Os requisitos para a consecução da reversão e as hipóteses de sua cessação serão estabelecidos em Regulamento.

(Alterado pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996).

§ 2º - Os policiais militares designados para exercerem funções nos termos deste Artigo, não poderão ultrapassar o equivalente a 20% do efetivo da Polícia Militar.

(Acrescentado pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996).

Art. 2º - O Policial Militar revertido na forma do Artigo anterior, deverá exercer funções de natureza burocrática, de segurança escolar, de atividade de ensino ou instrução militar e de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, observados os termos do regulamento próprio.

(Alterado pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996)

Parágrafo único - O Policial Militar de serviço ativo designado para desempenhar atividades de planejamento, assessoria ou comando, concernentes aos serviços de que trata o "caput" deste Artigo, será considerado em serviço policial militar, na conformidade do Art. 4º da Lei Nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976.

(Acrescentado pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 3º - Os policiais militares revertidos à ativa nos termos desta Lei farão jus a uma gratificação mensal, a título de pró-labore, a ser definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o caput deste Artigo tem caráter transitório e será devida enquanto perdurar o período de reversão, não sendo incorporada, sob qualquer fundamento, aos proventos da inatividade, nem podendo incidir sobre as gratificações percebidas pelo policial militar revertido à ativa, inclusive sobre a gratificação de representação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos cinco de março de 1997.

CIRO FERREIRA GOMES

Francisco Quintino Farias